



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000066/00-10
Recurso nº 132.440 Voluntário
Acórdão nº 3402-001.346 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2011
Matéria COFINS
Recorrente FB ASSESSORIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1995 a 28/02/1996

Ementa: COMPENSAÇÃO.

A compensação cujo pleito foi formulado após o início da ação fiscal não elide o lançamento de ofício nem impede a aplicação da penalidade cabível, qual seja, a multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

A legislação de vigência prevê redução de 50% da multa de ofício caso seja efetuado pagamento pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado dentro do prazo legal para impugnação, não contempla a hipótese de compensação formalizada em processo próprio após o início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL (suplente), JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO (suplente).

Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança da COFINS referente aos períodos de dezembro/95 a fevereiro/96 em virtude de:

1. A contribuinte não ter comprovado recolhimento da contribuição relativa a 12/95, calculada sobre a base de calculo informada fls. 03, confirmada pelo Livro Diário, fls. 04. O debito não consta do conta-corrente;
2. Para o período de 01/96 consta debito no conta-corrente no valor de R\$ 8.809,17, condizente com a base de calculo informada às fls. 05, entretanto a base de calculo informada na DIRPJ é superior (fls. 06) gerando um debito de R\$ 10.969,15, tendo sido lançada a diferença;
3. Em 02/96 a base de calculo informada na DIRPJ tambem é superior à informada às fls. 05, razão pela qual foi exigida a contribuição com base na DIRPJ, deduzido do pagamento efetuado.

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

- O credito tributário encontra-se extinto nos termos do art. 156, II do CTN;
- Requereu por meio do processo 13701.000288/96-55 parcelamento de parte do debito de 12/95, no montante de R\$ 3.959,33, restando um saldo remanescente a pagar no valor de R\$ 2.842,01, que será compensado com o credito que possui junto à FN apurados no processo nº 13707.000797/99-71, acrescido tal valor da multa de oficio de 75% reduzida ao percentual de 50% e juros de mora, restando, portanto extinto o citado debito;
- Em relação ao debito de 01/96 alega que a soma de todas as NF emitidas no período resulta num total de R\$ 440.458,06, correspondente à base de calculo da Cofins nos termos do art. 2º da LC 70/91, sendo o valor devido a titulo desta contribuição no montante de R\$ 8.809,16, que já consta do conta-corrente, razão pela qual não há diferença a ser exigida;
- Em relação a 02/96 alega que a somatória das NF emitidas no período totalizam R\$ 519.783,38, razão pela qual a COFINS devida seria no montante de R\$ 10.395,67, que deduzido do valor recolhido (R\$ 7.998,58), resulta num valor devido de R\$ 2.397,09, e este valor será compensado com créditos advindos do processo nº 13707.000797/99-71, acrescido da multa de oficio, reduzida no percentual de 50% e juros de mora, restando, portanto extinto o referido credito tributário lançado;
- Os DARF's comprovando as referidas compensações (12/95 e 02/96) foram juntados às fls. 49 a 51.

A DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente em parte o lançamento exonerando as parcelas relativas ao mês de dezembro/95, incluída no processo de parcelamento ((R\$ 3.959,33), mantendo a diferença de R\$ 2.842,00 com acréscimo de multa de 75% e juros

de mora; a totalidade do lançamento relativo a janeiro/96. Manteve integralmente o lançamento referente a fevereiro/96.

A contribuinte, cientificada do teor da citada decisão, interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescidas do argumento que existe processo administrativo de compensação (nº 13707.000797/99-71) ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa, razão pela qual o presente lançamento só pode sobrexistir se a compensação pleiteada for definitivamente denegada, o que, até a presente data, não ocorreu.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fossem trazidas aos autos cópias do pedido e da decisão administrativa definitiva proferida nos autos do PA 13707000797/99-71.

Em resposta à diligência proposta foi trazida a cópia do pedido de compensação (fls. 102 a 104) no qual se consta débitos da COFINS a serem compensados relativo aos períodos de dezembro de 1995 ; janeiro, março, abril, maio, julho e dezembro de 1996 exatamente nos valores objeto deste lançamento.

A contribuinte obteve decisão administrativa naquele processo desfavorável às suas pretensões, tendo optado pelo PAES (sem desistir do RV interposto). Os débitos foram excluídos do PAES e encaminhados para a DAU.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser analisado.

A questão a ser tratada nos autos diz respeito basicamente a compensação pleiteada após lavratura de Auto de Infração, em processo administrativo outro, como forma de elidir o lançamento de crédito tributário devido e não recolhido.

Observe-se que o pedido de compensação formulado no processo administrativo nº 13707.000797/99-71 foi posterior ao início da ação fiscal (16/08/99) razão pela qual não se pode aceitar como espontânea a Declaração de Compensação entregue pela autuada. Isso, todavia, não retira seu direito de compensar, desde que inclua os valores devidos a título de multa de ofício, ou seja, desde que inclua os valores lançados no presente auto de infração.

Depreende-se daí que a compensação não foi acatada pela autoridade julgadora de primeira instância como forma de invalidar o lançamento efetuado. O que é afirmado é que, caso a compensação seja deferida (o que ainda não o foi), a contribuinte poderá efetua-la incluindo nos valores a serem compensados, além do principal, os acréscimos legais cabíveis, quais sejam juros e multa de ofício, uma vez que a compensação foi requerida após o início da ação fiscal.

É preciso observar que a compensação é um direito discricionário da contribuinte, cabendo a ela exercê-lo, como desejar, **dentro das condições previstas na legislação** que disciplina a matéria.

Ou seja, os fatos geradores já haviam ocorrido, a contribuição já era devida, a ação fiscal já se encontrava em curso quando a contribuinte protocolou o seu pleito compensatório.

Sendo a contribuição devida e não recolhida, outro não poderia ser o procedimento adotado pela fiscalização senão lança-la de ofício, com os acréscimos legais cabíveis, quais sejam a multa de ofício e os juros de mora.

Vale dizer que a decisão proferida no processo de compensação foi desfavorável à contribuinte.

Quanto ao fato de os débitos estarem inscritos da DAU deve ser observado que apenas por este motivo não se pode exonerar o crédito tributário lançado, pois que no lançamento está inclusa multa de ofício que não foi inscrita na DAU. O que se há de fazer é, na cobrança dos débitos lançados neste processo, observar-se o valor que já está a ser exigido no processo de compensação já citado.

No que tange à redução do percentual da multa aplicada ao lançamento a 50% é de se observar que segundo o disposto no art. 6º da Lei nº 8.218/91, tal redução só é permitida no caso de o contribuinte, notificado do lançamento, efetuar o pagamento do tributo lançado no prazo impugnatório, ou seja 30 dias contados da ciência do lançamento.

No caso em questão não houve qualquer pagamento do tributo lançado, mas apenas um pedido de compensação protocolado após o início da ação fiscal.

A compensação, embora sendo uma das formas de extinção do crédito tributário devido não se confunde com o pagamento. No caso, a legislação apenas autoriza a redução do percentual da multa aplicada ao lançamento de ofício a 50% no caso de pagamento do tributo lançado, não fazendo qualquer menção aos casos de compensações.

Sendo a lei restritiva neste ponto não pode a autoridade administrativa estender o alcance da norma legal para albergar casos outros que não aquele expressamente mencionado pelo legislador.

Vale ainda ressaltar que no caso da compensação, mais especificamente no caso destes autos, o pedido foi formalizado após o início da ação fiscal e não foi sequer deferido, ainda, pela autoridade administrativa competente, razão pela qual não pode ser equiparado ao pagamento.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Processo nº 15374.000066/00-10
Acórdão n.º **3402-001.346**

S3-C4T2
Fl. 3

Nayra Bastos Manatta- Relator